



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.646 - SP (2009/0247755-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EMMANUEL UZOR EZE (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.646 - SP (2009/0247755-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo contra o Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Narram os autos que o Ministério Público Federal em São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de Emmanuel Uzor Eze pela suposta prática do delito previsto no art. 33, **caput**, c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

Segundo a exordial o acusado teria comparecido a agência dos correios daquela localidade e remetido, por via postal, uma encomenda que continha substância entorpecente com destino ao exterior ("District Vientiane", Lao). A droga (129 g de cocaína) estava acondicionada em dois cadernos e foi interceptada ainda em território nacional.

O MM. Juízo Federal, acolhendo preliminar aventada pela defesa, declinou da competência à Justiça Estadual ao fundamento de que a conduta atribuída não configuraria tráfico internacional de drogas porquanto a droga foi localizada e apreendida no Brasil.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal de São Paulo/SP determinou a devolução dos autos à Justiça Federal, acolhendo a promoção ministerial assentada nos seguintes termos:

(...) o fato de o entorpecente não ter saído do território nacional em nada prejudica a identificação da transnacionalidade. A situação incontroversa é que o agente pretendia encaminhar as drogas ao exterior e não difundir a traficância entre Estados da Federação. (Fl. 102)

Em prosseguimento, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo instaura o presente incidente pelos termos já expendidos.

Opina o Ministério Público Federal às fls. 127/131 pela competência da Justiça Federal em parecer cuja ementa se transcreve:

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DENÚNCIA. TENTATIVA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

Hipótese em que o conflito se deu a partir do acolhimento de preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela Defensoria Pública. Incidência do art. 105, I da CR. Hipótese de crime consumado, e não de tentativa, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga.

Parecer pelo conhecimento e improcedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitante.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.646 - SP (2009/0247755-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com a denúncia oferecida, o investigado remeteu ao exterior substância entorpecente por via postal e a droga, ao que consta, foi apreendida em território nacional.

Consta da exordial que o acusado responde a outro processo também por tráfico ilícito de entorpecentes em que se utilizou de igual **modus operandi** qual seja: envio de drogas para o exterior pelos correios.

Neste contexto e uma vez incontestado, no presente caso, que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

Conforme bem salientando no parecer ministerial:

(...) a droga, acondicionada em dois cadernos, foi postada, o que caracterizada a completa realização do ato de execução de sua remessa, sendo desnecessário que a substância chegue ao destino desejado (...). (Fl.129)

Outro não se mostra o posicionamento adotado por esta Corte, confira-se:

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. SUBSTÂNCIAS PREVISTAS NA PORTARIA N.º 344 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DROGAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 66 DA LEI N.º 11.343/06. NORMA PENAL EM BRANCO. 2. PACOTE POSTADO NOS CORREIOS PARA PORTUGAL. DIFUSÃO PARA O EXTERIOR INFRUTÍFERA. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As substâncias elencadas na Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde são tidas como drogas, por força do artigo 66 da Lei n.º 11.343/06. No caso, foram apreendidas cápsulas de fluoxetina e fempropex.

2. Para a configuração da internacionalização do delito de tráfico não se exige que a substância ultrapasse os limites territoriais do país,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando que se vise a sua difusão para o exterior. Na espécie, o acusado tentou encaminhar os produtos para Portugal, por intermédio do serviço postal dos correios (artigo 109, V, da Constituição Federal).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Dourados - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 112.306/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) Grifei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante.

(CC 41.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2004, DJ 14/6/2004, p. 158)

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0247755-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 109.646 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810057534 2630120090022230 575342009

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EMMANUEL UZOR EZE (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.